

PROCESSO Nº: 0809461-58.2019.4.05.8200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTE: SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E S P

ADVOGADO: Angello Ribeiro Angelo e outro

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL

AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA/PB

3ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, com endereço na Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1705, Bairro dos Estados, nesta Capital.

DECISÃO

(COM FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO)

SINDITEXTIL - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA impetra o presente Mandado de Segurança Coletivo Preventivo contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM JOÃO PESSOA/PB, objetivando, liminarmente, suspender a aplicabilidade da Solução de Consulta nº 77, de 26/06/2018 - COSIT, garantindo-se o direito de seus substituídos procederem com a compensação dos créditos tributários já reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, através do programa PER/DCOMP, até decisão definitiva do presente *mandamus*.

Expõe, na petição inicial, que:

- A edição da Solução de Consulta nº 77 cria, ilegalmente, óbices ao exercício de direitos, impondo novas obrigações acessórias e imposição de penalidades pelo seu descumprimento, incluindo multas exorbitantes;
- O ato combatido está na iminência de ser praticado pela autoridade impetrada e seria a não homologação do pedido de compensação de créditos previdenciários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, além da aplicação de multas;
- Propôs ação ordinária nº 0004492-48.2010.4.05.8200, distribuída em 08/06/2010, na 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária, em favor de seus associados, e cujo pedido foi julgado procedente, em parte, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (ambos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), e adicional de 1/3 de férias, bem como autorizar a compensação administrativa dos valores recolhidos a tais títulos nos 05 anos anteriores com tributos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal, observado o disposto no art. 170-A do CTN, aplicando-se a taxa SELIC a partir de cada recolhimento;
- Uma de suas substituídas (COTEMINAS S/A) iniciou pedido de habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, de acordo com o disposto na Seção VII da Lei nº 9.430/96 (que assegura que o contribuinte pode efetuar a compensação, mediante apresentação à Receita Federal, da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP), e teve seu pedido deferido, conforme despacho decisório nº 174, de 14/06/2019;
- Contudo, apesar de ter seu direito ao crédito tributário e à compensação reconhecidos na esfera judicial, em sentença transitada em julgado, seus substituídos correm o risco de não terem as suas compensações realizadas devido à publicação da Solução de Consulta (COSIT) nº 77/2018, publicada em 26/06/2018.

No id4058200.4148350, foi proferido despacho determinando a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de liminar formulado.

Resposta anexada no id4058200.4224988.

É o relatório. DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, para a concessão de liminar, devem concorrer dois pressupostos essenciais: a relevância dos fundamentos, *fumus boni iuris*, e o fundado receio de que a sentença, se concessiva ao final, seja de nenhuma utilidade frente ao ato impugnado, diante do decurso do tempo o *periculum in mora*.

Almeja a impetrante, liminarmente, suspender a aplicabilidade da Solução de Consulta nº 77, de 26/06/2018 - COSIT, garantindo-se o direito de seus substituídos procederem à compensação dos créditos tributários já reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, através do programa PER/DCOMP.

Ao versar sobre o direito de compensação do indébito tributário, a Lei nº 9.430/96 define a possibilidade de restituição ao contribuinte que tenha recolhido tributo a maior ou indevidamente, do seguinte modo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O direito à restituição ou de compensação ocorre através de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, apresentado por meio eletrônico à Receita Federal.

Entretanto, a Solução de Consulta nº 77, de 26/06/2018 - COSIT, publicada no DOU de 03/07/2018, parcialmente vinculada à de nº 132, de 01/09/2016, estabeleceu que o direito à compensação referente à contribuição previdenciária, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado (caso dos autos), estaria condicionado ao cumprimento da "obrigação acessória de correção da GFIP subjacente ao direito creditório reconhecido judicialmente" e, caso não fosse efetivado o cumprimento da referida obrigação, restaria configurado ilícito tributário a ensejar a aplicação de penalidade pecuniária, além da não homologação da compensação, com condenação do contribuinte ao recolhimento do valor indevidamente compensado, acrescido de juros, multa de mora e multa isolada de ofício.

Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: CRÉDITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPs VINCULADA AO CRÉDITO SUJEITO À COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONDICIONAL

Havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inexigibilidade de tributo previdenciário pago, exsurge a faculdade do contribuinte em executar a sentença mediante compensação administrativa perante a RFB, no prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, devendo, como condição de procedibilidade da compensação, antes cumprir a obrigação acessória de correção da GFIP subjacente ao direito creditório reconhecido judicialmente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 132 - COSIT, de 1 de setembro de 2016.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: CRÉDITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPs VINCULADA AO CRÉDITO SUJEITO À COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONTEMPORÂNEA À EXECUÇÃO DO CRÉDITO. GFIP APRESENTADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. FISCALIZAÇÃO, APLICAÇÃO DE PENALIDADE E OPERACIONALIZAÇÃO DA CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A obrigação acessória de correção de GFIP vinculada à execução administrativa, mediante compensação tributária, de direito creditório previdenciário reconhecido por sentença judicial transitada em julgado goza da mesma atualidade do exercício do direito creditório, vez que nasce com o exercício da nova relação jurídica imposta pela sentença condenatória em face da Fazenda Pública, não havendo que se falar, portanto, em prescrição ou decadência do direito da RFB em exigir tais deveres instrumentais ou lançar os créditos relativos à penalidades pecuniárias correspondentes, ainda que em relação à correção de GFIP apresentada há mais de cinco anos da apresentação da declaração de compensação ou da protocolização da presente consulta.

2. A atuação fiscalizatória da RFB em relação à correção de GFIP, embora tenha enfoque a novel obrigação acessória surgida com a execução administrativa do mandamento judicial que reconfigurou a relação jurídico-tributária e afastou a matriz de incidência do tributo previdenciário, a ela não se restringe, resguardado ainda o direito da Administração Tributária em fiscalizar, lançar ou exigir outras obrigações principais ou acessórias relacionadas à mesma GFIP não fulminadas pela decadência ou prescrição.

3. A verificação da não efetivação da obrigação acessória de correção de GFIP vinculada à execução administrativa, mediante compensação tributária, configura-se em ilícito tributário a ensejar a aplicação de penalidade pecuniária - conforme previsão do §3º do art. 113 do CTN c/c art. 32-A da Lei 8212, de 1991, e c/c art. 476 da IN RFB nº 476, de 2009 -, cujo crédito tributário sujeita-se a lançamento de ofício, modalidade que se opera mediante auto de infração lavrado por Auditor- Fiscal da RFB, nos termos dos arts. 142 e 149 do CTN c/c arts. 33, §§ 1º e 3º, e 37 da Lei 8212, de 1991. Enseja, por outro lado, a não homologação da compensação, sendo esta considerada indevida, devendo o sujeito passivo recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos, sem prejuízo da multa isolada de ofício, nos termos dos arts. 73, 74 e 85 da IN RFB nº 1717, de 2017.

4. Não há impedimento técnico-operacional para retificar as GFIPs transmitidas anteriormente ou encaminhar GFIP referente a competências anteriores, mesmo em relação a períodos que antecedam os últimos cinco anos.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, artigo 142; Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 32, inciso IV, parágrafo 11, 33, parágrafos 1º e 3º, e 37; Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, artigos 5º e 6º, alínea "c"; Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 2º, parágrafo 3º; Solução de Consulta n.º 132 - Cosit, de 1 de setembro de 2016; IN RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017, artigos 84 a 86; e Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4 (aprovado pela Instrução Normativa RFB n.º 880, de 16 de outubro de 2008, e pela Circular CAIXA n.º 451, de 13 de outubro de 2008).

(GRIFEI)

A criação de obrigação tributária acessória, nos termos do art. 113, §2º, do CTN, e a cominação de penalidades (art. 97, V, do mesmo diploma) decorrem da legislação tributária, ou seja, de lei em sentido formal (compreendendo, inclusive, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares - art. 96 do CTN), sendo descabida sua imposição por atos infralegais, senão vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(. . .)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

A lei, portanto, é o instrumento hábil para disciplinar matéria atinente à obrigação tributária acessória e imposição de penalidades, a qual inclusive deve descrever pormenorizadamente o fato gerador da respectiva obrigação, impondo a realização de certa conduta ou abstenção da prática de determinado ato pelo contribuinte (art. 115 do CTN).

Para haver inovação no ordenamento jurídico, como a criação de obstáculo à compensação do crédito tributário, tem-se como imprescindível a expressa determinação prevista em texto legal e não por meio de solução de consulta.

Desta feita, considerando que o direito à compensação das contribuições previdenciárias reconhecido por sentença judicial transitada em julgado foi limitado indevidamente por meio de Solução de Consulta, visto que se criou restrição ao direito de compensação e aplicação, inclusive, de penalidades sem previsão em lei;

Considerando, também, que as vedações à apresentação de declarações de compensação já estão elencadas nos §§3º e 12 da Lei nº 9.340/1996, antevejo, à primeira vista, o pressuposto autorizativo da fumaça do bom direito.

O perigo da demora, por seu turno, consiste na possibilidade de não homologação do pedido de compensação de créditos previdenciários reconhecidos por decisão judicial transitada em

julgado, além da aplicação de multas/penalidades.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para garantir o direito líquido e certo dos **substituídos do impetrante de procederem à compensação dos créditos tributários já reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, através do programa PER/DCOMP, sem se submeterem à incidência da Solução de Consulta nº 77, de 26/06/2018 - COSIT, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Cientifique-se o impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações, em 10 dias (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM JOÃO PESSOA, com endereço na Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1705, Bairro dos Estados, nesta Capital), e dê-se ciência ao seu representante judicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II.

Esta decisão servirá como ofício para fins de notificação da autoridade impetrada.

Após o decurso do prazo das informações, vista ao MPF.

João Pessoa,



Processo: **0809461-58.2019.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/08/2019 17:25:59

Identificador: 4058200.4236667



1908161537149850000004250898

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>